

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA  
CAPITAL – RJ

## LAUDO PERICIAL

**PROCESSO N°** : 0319867-10.2014.8.19.0001  
**AÇÃO** : INDENIZATÓRIA  
**AUTORA** : JAQUELINE VINHEIRO DE SOUZA  
**RÉU** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CRISTIANE OTTONE MENDES DE ANDRADE**, perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu **Lauda Pericial**, **vem solicitar a sua juntada aos autos para os devidos fins legais**, requerendo a V.Exa. à comunicação ao SEJUD para seja expedido o competente **Mandado de Pagamento** da ajuda de custo no valor de R\$438,02, nos termos do § 1º, do art. 4 da Resolução nº 02/2018.

TJRJ CAP FP07 202305085614 25/08/23 11:46:16138041 PROGER-VIRTUAL

## 1 – FATOS EM LITÍGIO

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **JAQUELINE VINHEIRO DE SOUZA**, em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ajuizada em 18.09.2014, em que alega ser servidora pública inativa possuindo um saldo de 180 dias de licença especial que não foi gozada quando em atividade, requerendo a sua conversão em pecúnia, calculada com base no valor de sua última remuneração quando em atividade.

Após devidamente, em 28.08.2015, o Réu apresentou **CONTESTAÇÃO**, indexes. 39/46, alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial, falta de interesse de processual e que eventual indenização deve se adotar como parâmetro a última remuneração da autora na ativa, com a exclusão das parcelas de caráter transitório. Ao final requer a improcedência dos pedidos.

**Réplica**, index 53.

**Sentença**, indexes 96/98, julgando procedente o pedido Autoral.

**Acórdão em sede de reexame necessário**, indexes. 134/150 modificando parcialmente a sentença.

**Acórdão nos Embargos de Declaração**, indexes 186/190, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso.

**Acórdão de Declaração na Remessa Necessária**, indexes 209/217, dando parcial provimento ao recurso.

**Certidão do trânsito em julgado**, em 20.10.2020, indexes 224.

## 2 – OBJETIVO DO TRABALHO PERICIAL

O presente trabalho tem como objetivo realizar os cálculos na forma da decisão de indexes. 316/317.

## 3 – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

### 3.1 – Decisão Judicial

- **Sentença** – *index. 96/98*

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a indenizar a autora pelos 180 (cento e oitenta) dias de licença especial não gozados, com os valores correspondentes ao do último salário da autora em atividade, excluídas as verbas de caráter indenizatório, devendo os juros e correção monetária ser calculados conforme determina o artigo 1º F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, considerando o decidido pelo STF, na sessão do dia 16/04/2015 que, reconhecendo a repercussão geral da matéria tratada no RE 870.947, acerca da atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, esclareceu que as decisões proferidas nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF atingem apenas os créditos em precatórios.

Condeno ainda o réu a pagar custas processuais e taxa judiciária que foram adiantadas pela autora, bem como honorários de sucumbência, cujo percentual será definido somente quando ocorrer a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC.

Recurso de ofício da presente decisão nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

- **Acórdão** – *index. 134/150*

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE** a sentença em sede de reexame necessário para apenas para estabelecer que o valor a ser recebido pela autora deverá ser atualizado até julho de 2001 pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.

- **Acórdão nos Embargos de Declaração – index. 186/190**

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0319867-10.2014.8.19.0001** para que conste no acórdão que os juros de mora deverem incidir da seguinte forma: (i) até julho/2001: 1% (um por cento) ao mês (capitalização simples); (ii) de agosto/2001 a junho/2009: 0,5% (meio por cento) ao mês; e (iii) a partir de julho/2009: remuneração oficial da caderneta de poupança.

- **Acórdão nos Embargos de Declaração na Remessa Necessária – index. 186/2017**

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para que a correção monetária seja fixada a partir da sua aposentadoria e os juros moratórios a partir da citação.

### 3.2 – Cálculos de Liquidação de Sentença

- a. Cálculos de Liquidação de Sentença até a data do laudo pericial, em 25.08.2023, conforme dispostos nos **ANEXO I**.

➤ Diretrizes do cálculo:

- Apuração de 06 (seis) meses, equivalentes a 180 dias de licença especial no total de R\$123.972,00, corrigido pelo IPCA-e de dezembro/2013 até

08.12.2021, conforme parâmetros traçados nos julgados supra e decisão de fls. 316/317;

- Correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic de 09.12.2021 até 25.08.2023, na forma dos parâmetros traçados nos julgados supra e decisão de fls. 316/317;
- Honorários Advocatícios de 10%, conforme decisão de fls. 247;
- Custas judiciais atualizadas;
- Total devido pelo Réu a Autora é de **R\$337.511,30**, em 25.08.2023.

Para fins de análise do Juízo, a perícia apresenta no **ANEXO II**, o valor da execução de R\$306.029,55, em 31.08.2022, ou seja, data do cálculo do Contador Judicial, o qual apurou o valor a ser executado de R\$311.234,43, conforme fls. 286.

Comparando o cálculo pericial com o do Contador, verifica-se excesso de execução nos cálculos do referido Contador. Confira:

<i>Excesso de Execução</i>	
Valor pelo Contador Judicial - fls. 286	311.234,43
Valor apurado pela Perícia - <b>Anexo II</b>	306.029,55
<b>Excesso de Execução, em 31.08.2022</b>	<b>5.204,88</b>

Cabe ainda destacar, que os cálculos do Réu também apresentam equívocos, visto que atualizou o valor da condenação a partir de setembro/2015, quando o correto seria a partir da aposentadoria, dezembro/2013, conforme Julgados.

#### **4 – ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em, 06 (seis) folhas digitadas de um só lado e anexos, ficando a Perita à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023.

*Assinatura Eletrônica*

**CRISTIANE OTTONE MENDES DE ANDRADE**

PERITA DO JUÍZO

CRC/RJ N° 092848